



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2014.

(Do Sr. Marcos Montes)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga disposições em contrário.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. A atividade seguradora será exercida de modo que se viabilizem os objetivos da República, os fins da ordem econômica e a plena capacidade do mercado interno, nos termos dos artigos 3º, 170 e 219 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. Consideram-se integrantes da atividade seguradora, além dos contratos de seguro, também os contratos necessários à sua plena viabilidade, como o resseguro e a retrocessão.

Art. 3º. São consideradas instrumentais à atividade seguradora as corretagens de seguros e resseguros, submetidas, no que couber, às determinações da presente lei.

Art. 4º. As reservas e provisões advindas dos pagamentos de prêmios são considerados patrimônio sob gestão dos que exercem a atividade econômica seguradora.

Art. 5º. Todos os atos praticados no exercício da atividade seguradora serão interpretados em conformidade com o disposto no artigo 1º da presente Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º. Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. As partes, os beneficiários e os intervenientes devem conduzir-se segundo os princípios de probidade e boa-fé, desde os atos pré-contratuais até a fase pós-contratual.

Art. 7º. Só podem pactuar contratos de seguro sociedades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei e que tenham aprovado as condições contratuais e as respectivas notas técnicas e atuariais junto ao órgão fiscalizador competente.

Art. 8º. A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia dos segurados e seus beneficiários conhecidos, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.

Parágrafo único. A cessão do contrato por iniciativa da seguradora, mesmo quando autorizada, mantém a cedente solidária com a cessionária quando esta for ou tornar-se insolvente no prazo de até vinte e quatro (24) meses.

Art. 9º. O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido pela presente lei.

§1º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira:

I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;

II - quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no país;

III - quando no Brasil situarem-se os bens sobre os quais recaem os interesses garantidos ou

IV – sempre que os interesses garantidos recaiam sobre obras consideradas relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura brasileira.

§2º Os seguros e planos de saúde regem-se por lei própria, aplicando-se esta lei em caráter subsidiário.

CAPÍTULO II

INTERESSE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10. A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.

§ 1º A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato, desde então.

§ 2º Se parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.

§ 3º Se impossível a existência do interesse, o contrato é nulo.

Art. 11. Extinto o interesse resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

Parágrafo único. Ocorrendo redução relevante do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

Art. 12. Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado ou o tomador terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas, salvo se provado que o vício decorreu de sua má fé.

Art. 13. No seguro sobre a vida e a integridade física de terceiro, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de nulidade do contrato, o seu interesse sobre a vida ou incolumidade do segurado.

Parágrafo único. Presume-se o interesse previsto no caput quando o segurado for cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

CAPÍTULO III

RISCO

Art. 14. O contrato cobre os riscos relativos à espécie de seguro contratada.

§1º Os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis devem ser descritos de forma clara e inequívoca.

§2º Havendo divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado.

§3º Quando a seguradora se obriga a garantir diferentes interesses e riscos, deve a contratação preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos pelo contrato, sendo que a extinção ou nulidade de uma garantia não prejudicará as demais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º A garantia, nos seguros de transporte de bens e da responsabilidade civil pelos danos relacionados com essa atividade começa no momento em que as mercadorias são de fato recebidas pelo transportador, cessando com a entrega ao destinatário.

Art. 15. O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.

Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei:

I - de interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito penal e

II - contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante em prejuízo do segurado ou do beneficiário.

Art. 16. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou que já se realizou.

Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e não obstante isto contratar pagará à outra em dobro o valor do prêmio.

Art. 17. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

Parágrafo único. Não caberá redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer se o risco desapareceu em virtude da ocorrência de sinistro indenizável.

Art. 18. O segurado deve comunicar à seguradora, tão logo tome conhecimento, de relevante agravamento do risco, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.

§ 1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento substancial e duradouro da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos.

§ 2º Depois de ciente, a seguradora poderá, até o prazo máximo de vinte (20) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível tecnicamente garantir o novo risco, resolver o contrato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, devendo a seguradora restituir a eventual diferença de prêmio, deduzidas as despesas realizadas.

§ 4º Não se aplicarão as regras de agravamento e de redução aos seguros sobre a vida ou integridade física.

§ 5º No agravamento voluntário por parte do segurado ou beneficiário, a resolução por parte da seguradora produzirá efeitos desde o momento em que os riscos foram agravados.

§ 6º A seguradora não responderá pelas consequências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou tornar mais severos os efeitos do sinistro.

Art. 19. Perde a garantia o segurado que dolosamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco.

Parágrafo único. O segurado que culposamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco do qual tenha tomado ciência será obrigado a pagar a diferença de prêmio que for apurada ou, se for tecnicamente impossível a garantia, não fará jus a indenização.

Art. 20. Havendo relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

CAPÍTULO IV

PRÊMIO

Art. 21. O prêmio deve ser pago no tempo, forma e lugar convencionados, cumprindo à seguradora cobrá-lo.

§ 1º Salvo convenção, uso ou costume em contrário, o prêmio deverá ser pago à vista.

§ 2º É vedado o recebimento do prêmio antes de formado o contrato.

Art. 22. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo costume ou convenção em contrário.

§ 1º A mora relativa às demais parcelas suspenderá, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, a garantia contratual após notificação ao segurado concedendo prazo para a purgação não inferior a quinze (15) dias contados da recepção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A notificação deve ser feita por carta registrada remetida para o último endereço do segurado informado à seguradora, ou outro meio idôneo, e conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e de que não sendo purgada a mora a seguradora não efetuará quaisquer pagamentos devidos por sinistro ocorrido a partir do vencimento original da parcela não paga.

§ 3º Caso o segurado recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo previsto no § 1º deste artigo terá início na data da frustração da comunicação.

Art. 23. A mera suspensão da garantia não afetará direitos dos prejudicados nos seguros de responsabilidade civil, cabendo à seguradora indenizar os prejudicados ou seus beneficiários, e agir em regresso contra o segurado.

Art. 24. A resolução, salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio e está condicionada a prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a trinta (30) dias após a suspensão da garantia.

§1º A resolução libera integralmente a seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir de então.

§ 1º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a resolução somente ocorrerá após noventa (90) dias, contado o prazo da última notificação feita ao estipulante e aos segurados, devendo o valor do prêmio ser cobrado do estipulante.

§ 2º Nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio, que não a primeira, implicará redução proporcional da garantia ou devolução da reserva, o que for mais vantajoso para o segurado ou seus beneficiários.

§ 3º O prazo terá início na data da frustração da comunicação sempre que o segurado ou o estipulante recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora ou no que constar dos cadastros normalmente utilizados pelas instituições financeiras.

§ 4º A notificação da suspensão da garantia, quando advertir para a resolução do contrato caso não purgada a mora, dispensará nova comunicação.

Art. 25. Nos seguros sobre a vida e a integridade física o prêmio pode ser convencionado por prazo limitado ou por toda a vida do segurado.

Art. 26. Caberá execução para a cobrança do prêmio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO V

SEGURO EM FAVOR DE TERCEIRO

Art. 27. O seguro será estipulado em favor de terceiro quando a contratação recair sobre interesse de titular distinto do estipulante, determinado ou determinável.

§ 1º O beneficiário será identificado pela lei, por ato de vontade anterior à ocorrência do sinistro ou, a qualquer tempo, pela titularidade do interesse garantido.

§ 2º Sendo determinado o beneficiário a título oneroso, a seguradora e o estipulante deverão, tão logo quanto possível, entregar-lhe cópia da totalidade dos instrumentos que conformam o contrato de seguro.

Art. 28. O interesse alheio, sempre que conhecido, deve ser declarado à seguradora no momento da contratação.

§ 1º Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora conheça ou deva conhecer que o seguro é em favor de terceiro.

§ 2º Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever previsto em outro contrato, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora e do corretor de seguro por parte do estipulante.

Art. 29. O seguro em favor de terceiro pode coexistir com seguro por conta própria ainda que no âmbito do mesmo contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, havendo concorrência de interesses, prevalecerá a garantia por conta própria até o valor em que concorrer, valendo, naquilo que ultrapassar, como seguro em favor de terceiro, sempre respeitado o limite da importância segurada.

Art. 30. O estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo os que por sua natureza devam ser cumpridos pelo segurado ou beneficiário.

Art. 31. O estipulante poderá substituir processualmente o segurado e o beneficiário para exigir, em favor destes, o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.

Art. 32. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram da lei ou de convenção, assistir ao segurado e ao beneficiário durante a execução do contrato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 33. Considera-se estipulante de seguro coletivo aquele que contrata em proveito de um grupo de pessoas, pactuando com a seguradora os termos do contrato para sua adesão.

Art. 34. Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo com o grupo de pessoas em proveito do qual contratar o seguro.

§ 1º As quantias eventualmente pagas ao estipulante de seguro coletivo pelos serviços prestados ao grupo segurado deverão ser informadas com destaque aos segurados e beneficiários nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.

§ 2º O estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física do segurado é o único responsável, para com a seguradora, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluída a de pagar o prêmio.

Art. 35. O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e beneficiários durante a formação e a execução do contrato, respondendo perante estes e a seguradora por seus atos e omissões.

§ 1º Sob pena de ineficácia, o documento apresentado pela seguradora para a adesão ao seguro deverá ser assinado de próprio punho pelos segurados, e as respostas ao questionário e as declarações de ciência nele contidas deverão ser por eles prestadas pessoal e exclusivamente.

§ 2º É vedado ao estipulante de seguro coletivo participar como beneficiário.

Art. 36. Além das exceções próprias ao segurado e ao beneficiário, a seguradora poderá opor-lhes todas as defesas fundadas no contrato, anteriores e posteriores ao sinistro, salvo no caso dos seguros em que o risco coberto seja a vida ou a integridade física.

CAPÍTULO VI

COSSEGURO E SEGURO CUMULATIVO

Art. 37. Ocorre cosseguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre elas e o segurado ou o estipulante, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.

Art. 38. O cosseguro poderá ser documentado em uma ou em várias apólices com o mesmo conteúdo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Se o contrato não identificar a cosseguradora líder, os interessados podem considerar líder qualquer delas, devendo dirigir-se sempre à escolhida.

§ 2º A cosseguradora líder substitui as demais na regulação do sinistro, e de forma ativa e passiva, nas arbitragens e processos judiciais.

§ 3º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, esta deverá, no prazo da resposta, comunicar a existência do cosseguro e promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguradoras.

§ 4º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos.

§ 5º Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

§ 6º O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, beneficiário ou terceiro, resolvendo-se em perdas e danos entre elas.

Art. 39. Os documentos probatórios do contrato deverão destacar a existência do cosseguro, suas participantes e as cotas assumidas individualmente.

Art. 40. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

§ 1º Nos seguros cumulativos de dano, o segurado deverá comunicar a cada uma das seguradoras sobre a existência dos contratos com as demais.

§ 2º Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado quando a soma das importâncias seguradas nos seguros cumulativos de dano superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.

§ 3º A redução proporcional prevista no parágrafo anterior não levará em conta os contratos celebrados com as seguradoras que se encontrarem insolventes.

CAPÍTULO VII

INTERVENIENTES NO CONTRATO

Art. 41. Os intervenientes são obrigados a agir com lealdade e boa fé, prestando informações completas e verídicas sobre todas as questões envolvendo a formação e execução do contrato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 42. Os agentes autorizados de seguro são prepostos da seguradora para todos os efeitos obrigacionais, vinculando-a integralmente por seus atos e omissões.

§ 1º Os agentes sempre responderão civilmente perante os segurados e beneficiários e suas remunerações, vedada a criação de limitações de responsabilidade, exceto por força de lei.

§ 2º As quantias pagas aos agentes a qualquer título deverão ser informadas com destaque aos segurados e beneficiários nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.

Art. 43. Os representantes e prepostos da seguradora, ainda que temporários ou a título precário, vinculam essa para todos os fins, quanto a seus atos e omissões.

Art. 44. O corretor de seguro, habilitado na forma da lei, é intermediário do contrato, respondendo por seus atos e omissões e suas comissões.

Parágrafo único. São atribuições dos corretores de seguro:

- I - a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;
- II - a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia de seguro;
- III - a identificação e recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e beneficiário;
- IV - a identificação e recomendação da seguradora;
- V – a assistência ao segurado durante a execução do contrato, bem como a esse e ao beneficiário, quando da regulação e liquidação do sinistro;
- VI – a assistência ao segurado na renovação e preservação da garantia de seu interesse.

Art. 45. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de cinco dias.

Parágrafo único. Sempre que for conhecido o iminente perecimento de direito, a entrega deve ser feita em prazo hábil.

Art. 46. Pelo exercício de sua atividade o corretor de seguro fará jus a comissões de corretagem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º As comissões pagas aos corretores de seguro deverão ser informadas com destaque aos segurados e beneficiários nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.

§ 2º O corretor de seguro não pode participar dos resultados obtidos pela seguradora.

§ 3º A renovação ou prorrogação do seguro, quando não automática ou envolvendo alteração de conteúdo de cobertura ou financeiro mais favorável para os segurados e beneficiários, pode ser intermediada por outro corretor de seguro, da livre escolha do segurado ou estipulante.

§ 4º As comissões pela intermediação somente poderão ser pagas pela seguradora quando a participação do intermediário puder conter as atribuições previstas no parágrafo único do artigo 44.

CAPÍTULO VIII

FORMAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Art. 47. A proposta de seguro pode ser efetuada pelo segurado, pelo estipulante ou pela seguradora.

Art. 48. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro a ser mantido à disposição dos interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.

§ 1º A seguradora não poderá invocar omissões de sua proposta.

§ 2º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.

Art. 49. A proposta feita pelo segurado não exige forma escrita.

Parágrafo único. O simples pedido de cotação à seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 50. O proponente é obrigado a fornecer as informações necessárias para a aceitação do contrato e fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionamento que lhe submeta a seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso do dever de informar importará perda da garantia, salvo se provado que a seguradora, conhecendo as reais circunstâncias, teria celebrado o contrato nos mesmos termos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A garantia, quando culposo o descumprimento, será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações.

§ 3º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a perda da garantia somente ocorrerá se houver dolo do segurado que tenha influenciado a aceitação do seguro ou a fixação do prêmio pela seguradora.

Art. 51. As partes e os terceiros intervenientes no contrato devem informar tudo que souberem de relevante, bem como aquilo que deveriam saber, a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

Art. 52. A seguradora deverá alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas para a aceitação e formação do contrato, esclarecendo nos seus impressos e questionários as consequências do descumprimento deste dever.

Parágrafo único. A seguradora que dispensar as informações relevantes, não exigi-las de forma clara, completa e inequívoca, ou não alertar sobre as consequências do descumprimento do dever de informar, não poderá aplicar sanções com base em infração contratual, salvo conduta dolosa do proponente ou de seu representante.

Art. 53. Quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for daqueles que exigem informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, a omissão do segurado, desde que substancial, implica a extinção do contrato, sem prejuízo da dívida do prêmio.

§ 1º A sanção é aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

§ 2º O segurado poderá afastar a aplicação desta sanção consignando a diferença de prêmio e provando a sua boa-fé.

Art. 54. O proponente deverá ser cientificado com antecedência sobre o conteúdo do contrato, obrigatoriamente redigido em língua portuguesa e inscrito em suporte duradouro.

§ 1º As regras sobre perda de direitos, exclusão de interesses e riscos, imposição de obrigações e restrições de direitos serão redigidas de forma clara e compreensível, e colocadas em destaque, sob pena de nulidade.

§ 2º Serão nulas as cláusulas redigidas em idioma estrangeiro ou que se limitem a referir regras de uso internacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 55. Recebida a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de quinze (15) dias para cientificar sua recusa ao proponente, findo o qual será considerada aceita.

§ 1º Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora.

§ 2º O contrato celebrado mediante aceitação tácita se regerá, naquilo que não contrariar a proposta, pelas condições contratuais previstas nos modelos depositados pela seguradora junto ao órgão fiscalizador competente para o ramo e modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, quando mencionado na proposta o número do processo administrativo, o clausulado a ele correspondente, vigente na época da contratação do seguro, ou o mais favorável ao segurado, caso haja diversos clausulados depositados e não exista menção específica a um deles na proposta ao processo administrativo.

§ 3º A seguradora poderá, no prazo de dez (10) dias do recebimento da proposta, solicitar esclarecimentos ou exames periciais e o prazo para a recusa terá novo início a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

§ 4º Durante o prazo fixado no *caput*, a seguradora poderá garantir provisoriamente, sem obrigar-se à aceitação.

§ 5º O órgão regulamentador competente poderá fixar prazos inferiores para a recusa.

§ 6º A recusa de propostas de seguro deve ser fundada em fatores técnicos.

§ 7º Os critérios comerciais e técnicos de subscrição ou aceitação de riscos devem promover a solidarização e o desenvolvimento econômico e social, sendo vedadas políticas técnicas e comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial.

§ 8º Se a seguradora não informar as razões da recusa, o proponente poderá solicitar tal informação, no prazo de 30 dias.

§ 9º Solicitadas as informações pelo proponente, a seguradora terá igual prazo para informar os motivos da recusa, desde que não importem prejuízos para terceiros.

§ 10 Se a seguradora não informar os motivos da recusa na forma do deste artigo, a proposta será considerada aceita.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 56. O contrato presume-se celebrado para vigor pelo prazo de um ano, salvo quando outro prazo decorrer da sua natureza, do interesse, do risco ou de acordo das partes.

Art. 57. Nos seguros com previsão de renovação automática, a seguradora deverá, em até trinta (30) dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.

§ 1º Omissa a seguradora, o contrato será automaticamente renovado.

§ 2º O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente não efetuando o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio.

§ 3º O seguro destinado a garantir interesses que recaiam sobre obras consideradas relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura brasileira ou sobre empreendimentos cuja garantia não possa ser interrompida será prorrogado até sua conclusão, ressalvado o direito da seguradora à diferença de prêmio proporcional ao aumento do tempo do contrato durante em razão da prorrogação.

CAPÍTULO IX

PROVA DO CONTRATO

Art. 58. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Art. 59. A sociedade seguradora é obrigada a entregar ao contratante, no prazo de vinte (20) dias contados da aceitação, documento probatório do contrato (apólice, certificado ou bilhete) de que constarão os seguintes elementos:

I - a denominação, qualificação completa e o número de registro da seguradora única no órgão fiscalizador competente;

II - o número de registro no órgão fiscalizador competente do procedimento administrativo em que se encontram o modelo do contrato e as notas técnicas e atuariais correspondentes;

III - o nome do segurado e, sendo distinto, o do beneficiário;

IV - o nome do estipulante;

V - o dia e horário precisos do início e fim de vigência ou, se for o caso, o modo preciso para sua determinação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - o valor do seguro e a demonstração da regra de atualização monetária, ou da regra através da qual se possa precisar aquele valor;

VII - os interesses e os riscos garantidos;

VIII - os locais de risco compreendidos pela garantia;

IX - os riscos excluídos e os interesses vinculados ao mesmo bem não compreendidos pela garantia, ou em relação aos quais a garantia seja de valor inferior ou submetida a condições ou a termos específicos;

X - o nome, a qualificação e o domicílio de todos os intermediários do negócio, com a identificação, em existindo, daquele que receberá e transmitirá as comunicações entre os contratantes;

XI - em caso de cosseguro, a denominação, qualificação completa, número de registro no órgão fiscalizador competente e a cota de garantia de cada cosseguradora, bem assim a identificação da seguradora líder, de forma especialmente precisa e destacada; e

XII - o valor, o parcelamento, e a composição do prêmio.

XIV – A denominação e a fórmula para cálculo de cada uma das remunerações ou participações de terceiros intervenientes no contrato.

§ 1º A quantia segurada será expressa em moeda nacional, observadas as exceções legais.

§ 2º A apólice conterá glossário dos termos técnicos nela empregados.

Art. 60. Os contratos de seguro de crédito e garantia e os sobre a vida ou a integridade física são títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único. O título executivo extrajudicial será constituído por qualquer documento hábil para a prova da existência do contrato, do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários para a prova de sua exigibilidade.

CAPÍTULO X

INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

Art. 61. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equivocidades, estas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 62. É vedada a interpretação ampliativa que desequilibre a estrutura técnica e atuarial do ramo ou modalidade da operação de seguro.

Art. 63. As condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais e estas sobre as gerais.

Art. 64. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem restrição ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência, cabendo à seguradora a prova do seu suporte fático.

Art. 65. O contrato de seguro deve ser executado e interpretado segundo a boa fé.

Art. 66. A resolução de litígios por meios alternativos não será pactuada por adesão a cláusulas e condições predispostas, exigindo instrumento assinado pelas partes, e será feita no Brasil, submetida ao procedimento e às regras do direito brasileiro.

Parágrafo único. É obrigatória a divulgação dos resumos dos conflitos, sem identificações particulares, e das decisões respectivas em repositório administrado pelo órgão fiscalizador ou por entidade de reconhecida utilidade pública dedicada à proteção dos interesses dos segurados e beneficiários de seguro ou consumidores em geral.

CAPÍTULO XI

RESSEGURO

Art. 67. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro.

Parágrafo único. O contrato de resseguro é funcional para o exercício da atividade da seguradora e será formado segundo o mesmo regime de aceitação tácita aplicável ao contrato de seguro, na metade do prazo previsto no art. 55 e seus parágrafos.

Art. 68. A resseguradora, salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do § 2º do artigo 69, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o prejudicado.

Parágrafo Único. É válido o pagamento feito diretamente pelo ressegurador ao segurado quando a seguradora se encontrar insolvente.

Art. 69. Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro facultativo, a seguradora, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prazo da contestação, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da causa, salvo disposição contratual em contrário.

§ 1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

§ 2º A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora.

Art. 70. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora para o fim de provê-la financeiramente para cumprir o contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, ao beneficiário ou ao prejudicado.

Art. 71. O resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros.

Art. 72. Salvo o disposto no parágrafo único do Artigo 14 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, os créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado têm preferência absoluta, perante quaisquer outros créditos, em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.

CAPÍTULO XII

SINISTRO

Art. 73. Ao conhecer o sinistro ou sua iminência, o segurado é obrigado a:

I – tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

II – avisar prontamente a seguradora por qualquer meio, e

III – prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que for questionado a respeito pela seguradora.

§ 1º O descumprimento culposos dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização do valor dos danos decorrentes da omissão.

§ 2º O descumprimento doloso dos deveres previstos neste artigo exonera a seguradora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Não se aplica o disposto nos parágrafos acima, no caso das obrigações previstas nos incisos II e III, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportuna do sinistro e das informações por outros meios.

§ 4º Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo, sujeitando-se às mesmas sanções.

§ 5º As providências previstas no inciso I deste artigo não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável.

Art. 74. A provocação dolosa de sinistro determina a resolução do contrato, sem direito ao capital segurado ou indenização e sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.

§ 1º Aplica-se a mesma sanção quando o segurado ou beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la, ou quando comunicar dolosamente sinistro não ocorrido.

§ 2º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou seus herdeiros, quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário.

§ 3º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

§ 4º O dolo e a fraude podem ser provados por todos os meios em direitos admitidos, inclusive por indícios.

Art. 75. Nos seguros de dano, as despesas com as medidas de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, sem reduzir a garantia do seguro.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* existirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada.

§ 2º A obrigação da seguradora existirá ainda que as medidas tenham sido ineficazes.

§ 3º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

§ 4º A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, nem de quantias que excedam o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

limite máximo pelo qual seria responsável, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.

§ 5º A seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de salvamento que recomendar, ainda que excedam o limite do parágrafo anterior.

Art. 76. A seguradora responde, nos termos da lei e do contrato, pelos efeitos do sinistro ocorrido ou cuja ocorrência tiver início na vigência do contrato, ainda que se manifestem ou perdurem após o término desta.

Art. 77. A seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato, quando decorrentes da ocorrência de sinistro anterior, salvo disposição em contrário.

Art. 78. Salvo disposição em contrário, a ocorrência de sinistros com efeitos parciais não importa redução do valor da garantia.

Art. 79. Apresentados pelo interessado os elementos que demonstrem a existência de lesão ao interesse garantido, cabe à seguradora provar a não existência da lesão ou não ser ela, no todo ou em parte, consequência dos riscos predeterminados no contrato.

CAPÍTULO XIII

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 80. A reclamação de pagamento por sinistro, feita pelo segurado, beneficiário ou terceiro prejudicado determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato avisado pelo interessado, e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

Art. 81. Cabe exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro.

Art. 82. O segurado e o beneficiário poderão participar dos procedimentos de regulação e liquidação.

Art. 83. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas, sempre que possível, com simultaneidade.

Parágrafo único. Apurada a existência de sinistro e de quantias parciais devidas ao segurado ou beneficiário, a seguradora deve adequar suas provisões e efetuar, em no máximo trinta (30) dias, adiantamentos por conta do pagamento final ao segurado ou beneficiário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 84. O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à seguradora as quantias apuradas a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou beneficiário.

Parágrafo único. O descumprimento dessa obrigação acarreta a responsabilidade solidária do regulador e do liquidante pelos danos decorrentes da demora.

Art. 85. O regulador e o liquidante de sinistro atuam à conta da seguradora.

Parágrafo único. É vedada a fixação da remuneração do regulador, do liquidante, dos peritos, inspetores e demais auxiliares, com base na economia proporcionada à seguradora.

Art. 86. Cumpre ao regulador e ao liquidante de sinistro:

- I - exercerem suas atividades com probidade e celeridade;
- II - informarem aos interessados todo o conteúdo de suas apurações;
- III - empregarem peritos especializados, sempre que necessário.

Art. 87. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.

Art. 88. O relatório de regulação e liquidação do sinistro, assim como todos os elementos que tenham sido utilizados para sua elaboração, são documentos comuns às partes.

Art. 89. É vedado ao segurado e ao beneficiário promoverem modificações no local do sinistro, destruir ou alterar elementos a este relacionados.

§ 1º O descumprimento culposo implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a apuração e liquidação do sinistro.

§ 2º O descumprimento doloso exonera a seguradora.

Art. 90. Negada a garantia, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao segurado, ou ao beneficiário, todos os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro.

Art. 91. Correm à conta da seguradora todas as despesas com a regulação e liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para aviso da ocorrência, prova da identificação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e legitimidade do segurado ou beneficiários, e outros documentos ordinariamente em poder destes.

Art. 92. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa reconhecimento de qualquer obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da seguradora.

Art. 93. A seguradora terá o prazo máximo de trinta (30) dias para recusar a cobertura, sob pena de decair do direito de recusar a cobertura, e de noventa (90) dias, contado o prazo da apresentação da reclamação pelo interessado, para executar os procedimentos de regulação e liquidação de sinistro.

§1º Caso a seguradora, antes de vencidos os prazos fixados no caput, apresente solicitação de elementos ou informações necessários para decidir sobre a cobertura ou sobre o valor do capital ou da indenização a ser paga, o prazo será suspenso até que o interessado apresente as informações, documentos e demais elementos expressamente solicitados pela seguradora.

§2º Quando a regulação e a liquidação dependerem de fato superveniente, o prazo somente terá início após a ciência pela seguradora de sua ocorrência.

§3º O prazo a que se refere o caput será de no máximo 30 (trinta) dias para a regulação e liquidação dos seguros obrigatórios, seguros relacionados a veículos automotores, seguros sobre a vida e a integridade física, e para todos os demais seguros cujos valores não excedam a quinhentas vezes o do maior salário mínimo vigente.

Art. 94. Os pagamentos devidos pela seguradora devem ser efetuados em dinheiro, salvo previsão de reposição em espécie.

§1º O pagamento em dinheiro deve ser efetuado até o décimo dia após a apuração da dívida.

§2º O prazo para a reposição deverá ser expressamente pactuado em contrato.

Art. 95. A mora da seguradora fará incidir multa de cinco por cento (5%) sobre o montante devido, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros legais e da indenização pelos danos decorrentes da mora.

TÍTULO II

SEGUROS DE DANO

CAPÍTULO I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. A importância segurada e o valor da indenização não poderão superar o valor do interesse, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Art. 97. Ainda que o valor do interesse seja superior à importância segurada, a indenização não poderá excedê-la.

Art. 98. Na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida não será objeto de rateio em razão de seguro contratado por valor inferior ao do interesse, salvo disposição em contrário.

§ 1º Quando expressamente pactuado o rateio, a seguradora exemplificará na apólice a fórmula para cálculo da indenização.

§ 2º A aplicação do rateio em razão de infra-seguro superveniente será limitada aos casos em que for expressamente afastado na apólice o regime de ajustamento final de prêmio e o aumento do valor do interesse lesado decorrer de ato voluntário do segurado.

Art. 99. É lícito contratar o seguro a valor de novo.

§ 1º É lícito convencionar a reposição ou reconstrução paulatina com pagamentos correspondentes, salvo quando este regime impeça o segurado de repor ou reconstruir.

§ 2º Nos seguros de que trata este artigo não são admitidas cláusulas de rateio.

Art. 100. Salvo disposição em contrário, o seguro não cobre os interesses quanto a danos decorrentes de guerra.

Art. 101. Não se presume na garantia do seguro, a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem os seus efeitos exclusivos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, havendo cobertura para o vício, a garantia compreende tanto os danos ao bem no qual manifestado o vício, como aqueles dele decorrentes.

§ 2º A simples inspeção prévia pela seguradora de riscos relacionados com atividades empresariais não autoriza a presunção de conhecimento do vício.

Art. 102. A seguradora sub-roga-se ao segurado pelas indenizações pagas nos seguros de dano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga a sub-rogação.

§ 2º O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.

§ 3º A sub-rogação da seguradora não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou beneficiário contra terceiros.

Art. 103. A seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação quando o sinistro decorrer de culpa não grave de:

I – cônjuge ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou beneficiário;

II – empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

Parágrafo único. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício do direito excluído pelo *caput* contra a seguradora que lhe garantir.

Art. 104. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.

Art. 105. Os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa que visem a garantir direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se às regras do seguro de dano.

Parágrafo único. Quando no momento do sinistro o valor da garantia superar o valor do direito patrimonial garantido, o excedente se sujeitará às regras do seguro de vida e será credor da diferença aquele sobre cuja vida ou integridade física foi contratado o seguro e, no caso de morte, o beneficiário, observando-se as disposições do Título III.

CAPÍTULO II

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 106. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento, e o interesse dos terceiros prejudicados à indenização.

Parágrafo único. O risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.

Art. 107. São credores da garantia o segurado e os prejudicados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Os prejudicados são os únicos credores da indenização devida pela seguradora, salvo o disposto no § 3º deste artigo, e poderão exercer seu direito de ação contra esta, respeitado o limite garantido pelo contrato, com a faculdade de citar o responsável como litisconsorte.

§ 2º Nos seguros de responsabilidade civil residencial ou por uso de veículos automotores de vias terrestres, fluviais, lacustres e marítimas, a garantia contratada será também em favor daqueles responsáveis que fizerem uso legítimo do bem.

§ 3º Serão garantidos os gastos com a defesa do segurado contra a imputação de responsabilidade, mediante a fixação de valor específico e diverso daquele destinado à indenização dos terceiros prejudicados.

§ 4º O responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento desta responderá pelos prejuízos a que der causa, cabendo àquele:

I - Informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar uma reclamação futura;

II - Fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora;

III - Comparecer aos atos processuais para os quais for intimado;

IV - Abster-se de agir em detrimento dos direitos e pretensões da seguradora.

§ 5º Salvo disposição em contrário, a seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado, nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.

§ 6º A importância segurada está sujeita aos mesmos acessórios incidentes sobre a dívida do responsável.

§ 7º Havendo pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada prestando a totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignore a existência dos demais.

§ 8º O segurado e a seguradora devem empreender todos os esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado.

Art. 108. A seguradora, salvo disposição legal em contrário, pode opor aos prejudicados todas as defesas fundadas no contrato que tiver para com o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, desde que anteriores ao início do sinistro.

Art. 109. A seguradora poderá opor aos prejudicados todas as defesas que possuir contra estes, fundadas ou não no contrato.

Art. 110. O segurado, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra si, é obrigado a, no prazo de cinco (5) dias, notificar a seguradora a respeito da demanda, judicial ou extrajudicialmente.

§ 1º A notificação deverá conter todos os elementos necessários para o conhecimento da lide e do processo pela seguradora.

§ 2º Feita a notificação, o segurado será substituto processual da seguradora até o limite da importância segurada, quando esta não requerer sua admissão no polo passivo.

§ 3º Descumprido o dever de notificar, a responsabilidade da seguradora deverá ser discutida em ação própria.

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

Art. 111. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

§ 1º A cessão não ocorrerá quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 2º Caso a cessão implique alteração da taxa de prêmio será feito o ajuste e creditada a parte favorecida.

§ 3º As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam ao novo titular do interesse.

Art. 112. A cessão do interesse segurado deixará de ser eficaz quando não for comunicada à seguradora nos trinta (30) dias posteriores à transferência.

§ 1º A cessão do direito à indenização somente deverá ser comunicada para o fim de evitar que a seguradora efetue o pagamento válido ao credor putativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Não ocorrendo sinistro, a seguradora poderá, no prazo de quinze (15) dias, contados da comunicação, recusar o contrato com o cessionário, com redução proporcional do prêmio e devolução da diferença ao contratante original, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 3º A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário, e produzirá efeitos após quinze (15) dias contados do recebimento da notificação

§ 4º Não havendo cessão do contrato, nem substituição do interesse decorrente de sub-rogação real, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 5º O órgão regulamentador competente poderá fixar prazos inferiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 113. A cessão dos seguros obrigatórios ocorre de pleno direito com a transferência do interesse.

TÍTULO III

SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

Art. 114. Nos seguros sobre a vida e a integridade física o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou diversas seguradoras.

§ 1º O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único.

§ 2º É lícita a estruturação de seguro sobre a vida e a integridade física com prêmio e capital variáveis.

Art. 115. É livre a indicação do beneficiário nos seguros sobre a vida e a integridade física.

Art. 116. Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física, por ato entre vivos ou declaração de última vontade.

Parágrafo único. A seguradora não cientificada da substituição será exonerada pagando ao antigo beneficiário.

Art. 117. Na falta de indicação do beneficiário, não prevalecendo ou sendo nula a indicação efetuada, o capital segurado será pago ou, se o caso, será devolvida a reserva matemática, por metade ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Considera-se inexistente a indicação quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro ou ocorrer comoriência.

§ 2º Sendo o segurado separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.

§ 3º Não havendo beneficiários indicados ou legais o valor do seguro será pago àqueles que provarem que a morte do segurado lhes privou de meios de subsistência.

§ 4º Não prevalecerá a indicação de beneficiário nas hipóteses de exclusão da sucessão, observados os artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil.

Art. 118. O capital segurado recebido em razão de morte não é considerado herança para qualquer efeito.

Art. 119. É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática, ressalvadas as atribuições feitas em favor do segurado ou beneficiários a título de empréstimo técnico ou resgate.

Art. 120. Nos seguros sobre a vida própria para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença é lícito estipular-se prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência do sinistro.

§ 1º O prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou substituição de contrato existente, ainda que outra a seguradora.

§ 2º O prazo de carência não poder ser pactuado de forma a tornar inócua a garantia, em nenhum caso excedendo à metade da vigência do contrato.

§ 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, legal ou contratual, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago, deduzidas as despesas realizadas, ou a reserva matemática, se houver.

§ 4º Convencionada a carência, a seguradora não poderá negar o pagamento do capital sob a alegação de pré-existência de estado patológico.

Art. 121. É lícito, nos seguros sobre a vida e a integridade física, excluir da garantia os sinistros cuja causa exclusiva ou principal corresponda a estados patológicos pré-existentes ao início da relação contratual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A exclusão só poderá ser alegada quando não convencionado prazo de carência e desde que o segurado, questionado, omitir voluntariamente a informação da pré-existência.

Art. 122. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital quando o suicídio do segurado ocorrer antes de findo um ano de vigência do primeiro contrato.

§ 1º Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida, ocorrendo o suicídio nos seis meses seguintes.

§ 2º É vedada a fixação de novo prazo de carência na hipótese de renovação ou de substituição do contrato.

§ 3º O suicídio cometido em virtude da ameaça à vida ou à integridade física do segurado ou de terceiro não está compreendido no prazo de carência.

§ 4º É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio de qualquer espécie.

§ 5º Ocorrendo o suicídio no prazo de carência, é assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição.

Art. 123. A seguradora não se exime do pagamento do capital, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer do trabalho, da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva.

Art. 124. Os capitais pagos em razão de morte ou perda da integridade física não implicam sub-rogação e são impenhoráveis, salvo quando e na medida que o seguro se caracterizar como de dano.

Art. 125. Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a mudança dos termos do contrato em vigor que possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Parágrafo único. Quando não prevista no contrato anterior, a modificação do conteúdo dos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, em caso de renovação, dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Art. 126. Salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou modalidade, a recusa de renovação e qualquer seguro sobre a vida e a integridade física deverá ser precedida de comunicação ao segurado e acompanhada de oferta de outro seguro que contenha garantia e preços



CÂMARA DOS DEPUTADOS

similares, com antecedência mínima de noventa (90) dias, vedadas carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos preexistentes.

Parágrafo único. Decorrendo a recusa de renovação de fatos pelos quais responda a seguradora, ou seus administradores, a substituição do seguro prevista neste artigo não eximirá a responsabilidade extracontratual.

TÍTULO IV

SEGUROS OBRIGATÓRIOS

Art. 127. Seguros obrigatórios são os instituídos por lei.

Parágrafo único. Os seguros obrigatórios de responsabilidade civil são aqueles assim expressamente definidos nas leis que os instituem.

Art. 128. As garantias dos seguros obrigatórios terão conteúdo e valores mínimos que permitam o cumprimento de sua função social, devendo o órgão regulador competente, a cada ano civil, revê-los em favor dos interesses dos segurados e beneficiários.

Parágrafo único. É nulo, nos seguros obrigatórios, o negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia total ou parcial da indenização ou o capital segurado para os casos de morte ou invalidez.

Art. 129. É vedada a utilização dos prêmios arrecadados com seguros obrigatórios para finalidades estranhas à prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo único. As comissões pela intermediação somente poderão ser pagas pela seguradora quando a participação do intermediário puder conter as atribuições previstas no § 1º do artigo 44.

TÍTULO V

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 130. Prescrevem:

I - Em dois (2) anos, contado o prazo da ciência do respectivo fato gerador:

- a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio,
- b) a pretensão do corretor de seguro para a cobrança de suas comissões, e
- c) as pretensões das cosseguradoras, entre si.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – Em três (3) anos, as pretensões existentes entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias.

III - Em cinco (5) anos, contado o prazo da ciência da recusa expressa da seguradora, a pretensão do segurado ou beneficiário para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor.

Art. 131. Além das causas previstas no Código Civil, a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa uma única vez quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Parágrafo único. Cessa a suspensão quando o interessado for comunicado pela seguradora de sua decisão final.

Art. 132. Decai do direito à indenização ou ao capital o segurado que deixar de avisar o sinistro à seguradora no prazo de dois (2) anos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 133. É absoluta a competência da Justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no país.

Art. 134. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se estes ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora.

Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e arbitragens promovidas entre essas, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

Art. 135. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por inspiração do estimado Deputado Moreira Mendes (PSD/RO) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O crescimento do setor de seguros é bastante comemorado a partir dos números que aportam para o nosso Produto Interno Bruto. Sem dúvidas que a formação de poupança, a acumulação de capitais, é uma das vantagens que o sistema de seguros traz para as nações. Mas não é apenas este, na verdade, não é necessariamente este, o fruto que se espera colher do sistema de seguros.

Vivemos em tempos marcados pela normalidade dos acidentes. As sociedades se caracterizam pela infortunistica que apresentam e o sistema de seguros se perpetua como um importante instrumento para democratizar a proteção contra os acidentes na sociedade.

Apesar de constituir-se como uma determinante ferramenta à democratização e desenvolvimento, se examinarmos o setor a partir dos tipos de seguro que permitem a muitos comemorar o seu crescimento, deparamo-nos com uma preocupante situação.

Excluídos os serviços previdenciários (PGBL e VGBL), que não constituem seguros propriamente, nem são o grande motivo pelo qual se exige uma lei de contrato de seguro como esta que agora propomos, os números do setor se mostrarão muito concentrados em produtos de discutível utilidade social. Os seguros que mais crescem neste país, segundo os dados publicados pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais (CNSEG), são os seguros para proteção das instituições que concedem crédito ao consumidor (seguros prestamistas) e para alargar no tempo a garantia de produtos comercializados massivamente (garantia estendida). Enquanto isso, o seguro obrigatório de danos em acidentes de veículos (DPVAT) provê capital que mal basta para velar e enterrar as vítimas.

Ao mesmo tempo, embora vivamos momentos em que a corrida é pela superação do subdesenvolvimento, demandando crescentes obras de infraestrutura, os seguros de riscos de engenharia e operacionais apresentam índices declinantes e retração das coberturas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O setor de infraestrutura vem sendo constantemente ameaçado por interesses estrangeiros. Mesmo as grandes empresas, talvez as únicas que se poderiam colocar em pé de igualdade com seguradoras na relação contratual, têm sofrido com os problemas do setor. Como destacado em recente matéria da revista Carta Capital¹, é cada vez maior o número de segurados de grandes riscos que tem tido coberturas negadas, atrapalhando as obras de infraestrutura e os projetos de crescimento espalhados pelo país.

Nesse sentido, durante a tramitação do anterior Projeto de Lei de Contrato de Seguro da qual pudemos participar, sobrevieram notas técnicas das entidades que representam as empresas envolvidas nesses programas desenvolvimentistas, como a Confederação Nacional das Indústrias, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e o Sindicato das Indústrias de Construção Pesada.

A história da luta pela outorga de um diploma legal que possa promover o desenvolvimento das relações de seguro em consonância com os interesses do povo e do Estado brasileiro está associada ao encerramento de um programa de política econômica que se assentava no monopólio do resseguro.

Em 2007, a Lei Complementar nº 126 iniciou o processo de quebra do modelo instaurado nos anos 1930. Responsável por extinguir o sistema de monopólio de resseguro no país, o instrumento normativo trouxe como um de seus resultados a privatização do IRB Brasil Resseguros S.A., em 2013. Nesse contexto, para evitar as consequências que se avistavam no caso do rompimento sem controle, no nível dos contratos, do sistema de monopólio estatal, que garantia capacidades para as mais amplas colocações dos riscos e incluía competências regulatórias que permitiam ao ressegurador monopolista balizar as relações a partir de uma perspectiva vinculada ao interesse público e da coletividade, o Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS) promoveu a

¹ DRUMMOND, Carlos. Empresas na chuva. Carta Capital, ano XX, nº 826, p. 46-50, 14 de novembro de 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

elaboração de um anteprojeto daquela que seria a nossa primeira Lei de Contrato de Seguro (LCS).

O primeiro projeto (Projeto de Lei nº 3.555/2004) foi apresentado em 2004 por um integrante do IBDS, o então deputado José Eduardo Cardozo, atual Ministro da Justiça do Brasil. Esse projeto, cujo anteprojeto fora coordenado por juristas com grande experiência e renome no setor de seguros, Ernesto Tzirulnik e Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti, contou com a colaboração plural de técnicos e demais juristas brasileiros e estrangeiros. Juntamente com o posterior PLCS alemão, que se transformou em lei no ano de 2007, o projeto brasileiro foi considerado um verdadeiro paradigma para a elaboração de outras leis de contrato de seguro, como a portuguesa de 2008 e a peruana de 2012. Além de ser estudado em universidades brasileiras, PL 3555/2004 foi consagrado em universidades europeias e latino-americanas e elogiado pela comunidade internacional como um projeto que estaria, sobretudo, voltado para a sociedade.

O jurista José Carlos Moitinho de Almeida, o mais importante jurista especializado em seguros na língua portuguesa, Ministro aposentado da Corte Suprema de Portugal e Juiz aposentado do Tribunal Europeu, enfatizou que o projeto brasileiro é um “projeto virado para a sociedade, sem pretensões de erudição” que “reflete a preocupação de sujeitar este contrato a uma disciplina moderna que, por um lado, garanta a segurança jurídica indispensável ao exercício da actividade seguradora e não estabeleça burocracias que desproporcionadamente a onerem e, por outro, proteja os legítimos interesses dos segurados.”.

Na Argentina, o Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires também comentou a iniciativa: “al respecto, y luego de una detenida lectura del mismo, cumplo en hacerle llegar mis felicitaciones por el contenido del proyecto que, no dudo, significará un avance extraordinario en la legislación brasileña en torno al contrato de seguro. (...)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Una vez sancionado como ley, Brasil dispondrá de la Ley de Contrato de Seguro más moderna y más justa del continente.”

No Brasil, como não poderia ser diferente, é recorrente a manifestação à favor do projeto por parte de juristas de renome. O Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado, anotou que o PL 3555/2004 era “... iniciativa que certamente aperfeiçoará o nosso sistema de seguros, pois trata com equidade e ponderação o interesse das partes envolvidas na relação securitária, constituindo-se em real avanço no nosso ordenamento jurídico.” (carta ao relator do PL 3.555/2004 na primeira Comissão Especial - 2010).

O primeiro autor do projeto, atual Ministro da Justiça José Eduardo Martins Cardozo, por sua vez, reconheceu que “o trabalho que ensejou este projeto foi de nível altíssimo. Eu acompanhei a sua elaboração prévia, comandada pelo IBDS, testemunhando que juristas de todo o mundo foram consultados. *Experts* brasileiros foram ouvidos, houve uma sistematização de trabalho exemplar, um texto discutido por grandes especialistas, estudado inclusive em universidades estrangeiras, utilizado como referência em obras de Doutrina e elaboração de outras leis. Um texto que me orgulha, sinceramente, ter apresentado como autor formal, como digo aos senhores e às senhoras, talvez na minha vida legislativa o trabalho mais denso que eu pude apresentar. (...) Então, diante desse quadro, faço aos senhores e às senhoras um apelo de quem hoje deixa o Parlamento, mas continua cidadão brasileiro. Acho este projeto de fundamental importância para nossa economia, acho este projeto um bem, acho este projeto, adequado, inclusive para os próprios críticos do projeto, que no seu afã de deixar tudo como está, não percebem que o projeto reflexamente vai beneficiá-los. Mas não importa, acho este projeto correto e, portanto, o apelo que eu faço é: quem estiver imbuído da mesma visão que eu que se engaje. Fora isso, nós amargaremos mais uma vez uma boa lei citada nas academias do mundo inteiro como das leis mais progressistas feitas sobre esta área, que irá acabar nos anais do Congresso Nacional como “mais uma boa intenção” que os legisladores do povo não souberam perceber a sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dimensão histórica no tempo correto da sua aprovação.” (Trecho de palestra à época em que José Eduardo Cardozo ocupava a cadeira de deputado federal – Fiesp – outubro/2010)

Assim, esse projeto foi submetido ao escrutínio público através de uma bateria de audiências públicas, congressos, seminários, sendo colhidas as contribuições críticas de uma série de técnicos e juristas brasileiros e estrangeiros, de companhias seguradoras e corretoras de seguro e ainda de entidades representativas dos consumidores (BRASILCON E IDEC) e da indústria brasileira, como a Confederação Nacional das Indústrias, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e o Sindicato das Indústrias de Construção Pesada, que emitiram notas técnicas e pareceres favoráveis à aprovação do projeto. O PL 3555/2004 recebeu, ainda, nota técnica altamente favorável da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda e também do Ministério da Saúde.

Ao projeto foram apresentados dois substitutivos com conteúdo alinhado e contendo aperfeiçoamentos relevantes. O primeiro, de autoria do então deputado Ronaldo Dimas, e, posteriormente, o segundo, do então deputado Leandro Sampaio - esse último aprovado por unanimidade na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) da Câmara dos Deputados.

Além disso, o último substitutivo teve parecer integralmente favorável emitido pela Agência Nacional de Saúde em nome do Ministério da Saúde em 2008.

O Ministério da Fazenda manifestou-se em três oportunidades diferentes sobre o Projeto.

Na primeira delas fez uma análise bastante positiva em relação à iniciativa legislativa e destacou quatro vantagens principais do PL 3555/2004: (i) consolidar em uma única lei dispositivos específicos dos contratos de seguro, hoje dispersos em distintas leis, o que dificulta o seu conhecimento pelos diferentes atores; (ii) organizar as regras que regulamentam o contrato de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seguro, tornando-as transparentes para o público em geral; (iii) regulamentar por lei matérias hoje reguladas por normas administrativas dispersas e textos contratuais confusos, priorizando a linguagem convencional em substituição aos jargões de mercado, facilitando, assim, a compreensão geral; (iv) construir uma relação equilibrada entre as partes do contrato de seguro, protegendo consumidores de um lado e resguardando seguradoras contra distorções que afetam as bases técnicas do contrato de seguro de outro.

Em razão de imposições regimentais, em 2010 o PL 3555/2004 teve que ser reapresentado² e tomou o nº 8.034. Nessa oportunidade, o Projeto foi ajustado pontualmente através de sugestões apresentadas pela Secretaria de Política Econômica (SPE-MF).

Os projetos foram apensados para tramitar conjuntamente e foi constituída nova Comissão Especial na Câmara dos Deputados, presidida pelo deputado Edinho Bez e cujo relator é o deputado Armando Vergílio dos Santos Junior, ex-superintendente da SUSEP e atual presidente da FENACOR – Federação Nacional dos Corretores de Seguros.

O novo relator designado representa a clara oposição à modernização das relações contratuais proposta no PL 8034/2010. Por isso apresentou substitutivo contendo dispositivos retrógrados e representa verdadeiro retrocesso desconstitutivo de todo o esforço legislativo feito durante a tramitação do PL 8034/2010.

O advento de uma LCS aguça naturalmente as expectativas, pois é inevitável que ameace a natural zona de conforto que as regras antigas sempre acabam por encrustar no ideário dos empresários do setor. Em decorrência disso, as matérias reguladas pelo PL 8034/2010 poderão trazer dificuldades de

² Em razão de imposições regimentais da Câmara dos Deputados, foi constituída Comissão Especial, presidida pelo deputado Rubens Moreira Mendes. O então relator, deputado Jorginho Maluhy, embora tenha também oferecido voto favorável ao PLCS, não o apresentou segundo impõe a técnica legislativa, de modo que o projeto restou prejudicado e, com o término do mandato do deputado José Eduardo Cardozo, o PLCS rumaria para o arquivo. Para evitar grave desperdício, o então Presidente daquela Comissão Especial, deputado Rubens Moreira Mendes, apresentou um novo PLCS, o PL nº 8.034/2010, novamente consolidando contribuições recebidas de todos os interessados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acatamento pelos prestadores de serviços de seguro, seguradoras e seus resseguradores.

Mas essas matérias, como a ação direta da vítima contra a seguradora de responsabilidade civil, o atraso no pagamento do prêmio e seus efeitos, o agravamento do risco, as obrigações inerentes à regulação de sinistro, a arbitragem, são pontos que precisam ser enfrentados pela lei básica de contrato de seguro com clareza e ponderação, o que nem de longe aconteceu com os artigos especiais do Código Civil de 2002, elaborados no contexto dos anos 1960 e com base em lides já debatidas nas Cortes superiores nessa década.

Este Projeto de Lei de Contrato de Seguro que ora apresento, trata essas matérias de maneira ponderada, sem exageros disfarçados sob o manto do protecionismo.

O Brasil, através desta proposição, reclama sua **primeira** lei especial sobre a matéria, e a reclama com dispositivos que efetivamente protejam nossos segurados, beneficiários, terceiros vitimados pelos acidentes protegidos, assim como nossas seguradoras, cada vez mais expostas aos desmandos dos resseguradores internacionais.

Nestes termos, conto com o apoio de meus pares nesta Casa do Povo para aprovação da presente proposição, eis que a regulamentação do contrato de seguro ora proposta serve aos interesses de todos os sujeitos da relação securitária, contribuindo para clarificar, ainda que tardiamente³, um terreno nebuloso na legislação brasileira, situação que até então tem ensejado uma conjuntura desfavorável para ambas as partes. Com uma propensão de alcance ainda maior, o este projeto certamente contribuirá para a continuidade

³ A normatização do contrato de seguro é questão da mais alta relevância nos mais diversos países. A Bélgica tem sua lei desde o século XIX. A Alemanha, desde 1901. Outros países vêm editando e reeditando suas leis de contrato de seguro nesta última década (Alemanha, Chile, Cuba, Inglaterra, Itália, México, Peru, Portugal, Venezuela); outros tantos discutem a alteração das suas leis especiais de contrato de seguro (Argentina, Espanha, França, Quebec, Austrália etc.).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do aperfeiçoamento da indústria nacional, colaborando com a segurança das relações contratuais de setores estratégicos ao desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **MARCOS MONTES**

PSD/MG